



PROCESSO N.º 1476/2009

PROTOCOLO N.º 10.236.804-5

PARECER CEE/CEB N.º 564/10

APROVADO EM 07/05/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO CAMÕES – ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E
EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Convalidação de estudos dos alunos do Curso Técnico em Segurança do Trabalho.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Por meio do ofício n.º 1179/2010 – GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação reencaminha o protocolado supra, que trata do pedido de convalidação de estudos realizados no Curso Técnico em Segurança do Trabalho, ofertado pelo Colégio Camões, de Curitiba, em desacordo com a Resolução n.º 3389/2000, em atendimento ao Parecer n.º 401/2001-CEE/PR.

Este protocolado veio inicialmente a este Conselho, conforme ofício n.º 5182/2009 – GS/SEED, de 08/12/09 (fls. 63), tendo sido distribuído na Câmara de Educação Básica em 08/02/10, para análise e parecer. Com base na Informação de fls. 65/66 o processo foi baixado em diligência à Secretaria de Estado da Educação para as seguintes manifestações:

- 1) comprovação da integralização do currículo do curso pelos alunos das turmas elencadas, consoante normatização vigente à época;
- 2) comprovação de que o currículo do curso desenvolvido confere com a matriz curricular vigente à época;
- 3) se as matrículas dos alunos foram feitas em período no qual havia autorização/reconhecimento para tanto;
- 4) se na ocasião da oferta de estudos para essas turmas, havia credenciamento para a instituição de ensino.



PROCESSO N.º 1476/2009

Em atendimento à referida diligência a SEED/PR, às fls. 70 a 73, encaminha cópias da Resolução n.º 1.661/2002-SEED/PR, do Parecer n.º 25/02-CEE/PR, expedindo a seguinte cota, às fls. 74:

Conforme solicitação do Conselho Estadual de Educação, referente ao Protocolado n.º 10.236.804-5, no Colégio Camões – Ensino Fundamental, Médio e Profissional, (fls. 65 – 66) informamos:

1.- A integralização do currículo do Curso Técnico em Segurança do Trabalho, das Turmas 204, 105, 205, 106, 107, (fls. 30 – 52), ocorreu de acordo com o Anexo I, da Resolução n.º 3389/2000 (fls. 51).

2.- O currículo do Curso confere com a Matriz Curricular trabalhada, anexo à Resolução n.º 3389/2000, com validade até 11/2003.

3.- As matrículas dos alunos, das turmas citadas, foram realizadas no período em que os Atos de Autorização/Reconhecimento estavam vencidos, conforme Resolução n.º 1661/2002 – 23/05/2002.

4.- Na época da oferta de estudos para as referidas turmas, nos anos de 2004 a 2006, não havia credenciamento para o Estabelecimento de Ensino.

O pedido de “convalidação dos estudos” em tela foi feito pelo Colégio Camões, com a solicitação da “cessação voluntária e definitiva do Colégio Camões – Ensino Fundamental, Médio e Educação Profissional, mantido pelo Instituto Superior de Ensino Camões”, conforme fls. 04. Em anexo a este pedido, fls. 05 a 12, o requerente apresenta justificativa do seu pedido, bem como a relação dos alunos das turmas envolvidas na presente situação. Além desses documentos, a instituição anexa outros, incluindo o “Relatório Final e Encaminhamento” da Comissão de Sindicância da SEED/PR, expedido em 26/07/2005 (fls. 15 a 23), Informação Técnica da CDE/SEED/PR (fls. 24/25), cópia do Parecer n.º 215/08-CEE/PR (fls. 26 a 29) e cópias dos Relatórios Finais (fls. 31 a 42).

NO MÉRITO

Efetivamente trata da convalidação de atos escolares (convalidação de estudos), realizados no curso Técnico em Segurança do Trabalho, ofertado pelo Colégio Camões – Ensino Fundamental, Médio e Profissional, de Curitiba, conforme Relatórios Finais, fls. 31 a 42, em período posterior ao vencimento dos atos de credenciamento e reconhecimento, os quais tiveram sua vigência no período de 11/2000 a 11/2003.



PROCESSO N.º 1476/2009

Inicialmente o assunto em tela foi tratado no processo n.º 844/06, de pedido de Regularização de vida escolar, convalidando os estudos dos alunos que frequentaram o Curso Técnico em Segurança do Trabalho, modalidade Educação a Distância, no período de 2001 a 2005, na instituição em referência. Em 08/11/06, este Conselho expediu o Parecer n.º 517/06, cujo voto assim expressou:

II - VOTO DO RELATOR

Considerando que não houve prejuízo para os alunos no que tange ao aproveitamento dos conteúdos das disciplinas cursadas, devem esses alunos serem submetidos à **aplicação de Exames Especiais**, em escola credenciada pela SEED. Demonstrado aproveitamento suficiente, ficam convalidados os estudos realizados pelos alunos do Curso Técnico em Segurança do Trabalho, relacionados às fls. 18 a 55, ofertados pelo Colégio Camões, do município de Curitiba, no período de 2001 a 2005.

Encaminhe-se o processo n.º 844/06 à SEED, juntamente com este Parecer, para as providências cabíveis.

Também é necessário esclarecer que a instituição, inconformada com a decisão acima citada, requereu a este Conselho reconsideração do Parecer n.º 517/06, cuja análise resultou na expedição do Parecer n.º 215/08-CEE/PR, cujo voto assim estabeleceu:

II - VOTO DO RELATOR

Considerando que a Coordenação de Documentação Escolar da Secretaria de Estado da Educação já fez o registro dos diplomas dos alunos da Turma 66 – TST/02, Turma 103 – TST e Turma 203 - TST/03 ofertadas pelo Colégio Camões, considero convalidados os atos escolares praticados.

No entanto, aos alunos da Turma 104 – TST/04 do Curso de Técnico em Segurança do Trabalho deverão ser aplicados Exames Especiais, por outra instituição de ensino credenciada pela SEED.

Caso fique evidenciado aproveitamento nos exames especiais pelos alunos da Turma 104 – TST/04, serão considerados convalidados os seus estudos, devendo à SEED proceder os registros de seus diplomas.

Assim, fica mantida a necessidade de aplicação de exames especiais para a turma 104 – TST/04, consoante determinação expressa no Parecer n.º 517/06-CEE/PR, aprovado em 08/11/2006.

O Processo n.º 844/06 deverá ser encaminhado à SEED para as providências cabíveis.



PROCESSO N.º 1476/2009

Importante destacar que após a expedição do Parecer acima, a CDE/SEED/PR, no intuito de proceder de forma a cumprir as decisões deste Conselho, solicitou providências à CEF e ao NRE de Curitiba (fls. 43/44), as quais foram atendidas conforme documentos de fls. 45 a 55. Após foi expedida a “Informação Técnica” (fls. 56), cujo teor assim expressa:

Com referência ao protocolado nº 9.049.759-6, esta Coordenação informa que conforme a Resolução nº 1661/2002, de 14/05/02 o Curso Técnico em Segurança do Trabalho, na modalidade a distância, do Colégio Camões, do Município de Curitiba, tinha prazo de vencimento do reconhecimento e do credenciamento em 06/11/03.

Os diplomas das turmas dos períodos de 06/11/00 a 06/11/03, 13/03/01 a 09/12/02, 04/03/02 a 11/09/03, 29/07/02 a 30/01/04, 10/02/03 a 20/10/04 e de 17/07/03 a 14/06/05 foram registrados e validados pelas analistas da CDE/SEED que ao conferir a Resolução Secretarial com os Relatórios Finais e a Matriz Curricular observaram que nenhum documento contradizia o outro e que eram concordantes entre si. A matriz Curricular não define (não especifica) se a modalidade de ensino ofertada é presencial ou a distância. O Relatório Final segue a mesma orientação da Matriz Curricular e do mesmo modo não especifica a modalidade ofertada.

Também não há campos específicos no aplicativo do Relatório Final para definir a modalidade a distância, uma vez que os dados são registrados nessa planilha conforme a Matriz Curricular.

Somente após a denúncia do descumprimento da modalidade que havia sido autorizada e da Sindicância realizada pela SEED de 18/05/2005 a 26/07/2005, é que foi constatado que a Instituição não estava cumprindo o estipulado na Resolução Secretarial.

Assim apenas a turma ofertada no período de 01/03/2004 a 16/12/2005 foi considerada legalmente descoberta, uma vez que foi iniciada após o prazo de vigência da citada Resolução. Nesse caso, a CDE# não procedeu ao registro dos respectivos diplomas.

Esta Coordenação não desconsidera o fato de que a proposta pedagógica não foi atendida, no entanto, os alunos das turmas já tiveram seus diplomas validados pela SEED, inclusive muitos deles tendo sido registrados nos órgãos de classe (de sua categoria profissional). Assim, a aplicação de exames especiais, para esses casos, ocasionaria vários transtornos aos alunos, os quais já cumpriram a carga horária integral do Curso, realizaram o Estágio Supervisionado e já atenderam todas as exigências legais além de que a irregularidade ocorrida é de responsabilidade do estabelecimento de ensino que não cumpriu a proposta pedagógica.

Face ao exposto e considerando que o Egrégio Colegiado tem pautado suas decisões no sentido de zelar e resguardar os direitos dos alunos envolvidos e aplicar as devidas sanções às instituições responsáveis pela irregularidade, a Coordenação de Documentação Escolar/SEED aguarda ulteriores decisões.



PROCESSO N.º 1476/2009

Diante de todas as informações colhidas, há que considerar que, não obstante tenham havido duas irregularidades básicas: a execução da proposta pedagógica na forma presencial, quando a instituição estava credenciada para a oferta na modalidade de educação a distância e o funcionamento do curso após o vencimento dos atos legais. Neste sentido, a CDE/SEED bem esclarece a situação do curso e dos alunos, evidenciando que as irregularidades foram sanadas com o registro de diplomas junto à SEED, ressalvando que tal procedimento não ocorreu em relação às turmas iniciadas após a expiração dos atos legais.

Outro aspecto que deve ser levado em conta, diz respeito ao pedido da instituição de ensino de cessação voluntária de todas as atividades escolares, com o encerramento do funcionamento do Colégio Camões, o que evidencia a necessidade do atendimento do pleito, especialmente diante dos esclarecimentos trazidos pela CDE/SEED.

II – VOTO DO RELATOR

Diante de todo o exposto, este Relator é pela convalidação dos atos escolares, praticados no Curso Técnico em Segurança do Trabalho, ofertado pelo Colégio Camões – Ensino Fundamental, Médio e Profissional, de Curitiba, a partir do credenciamento e reconhecimento concedidos pela Resolução n.º 3389/2000-SEED/PR, devendo-se considerar para esse fim todas as turmas iniciadas e concluídas, bem como os alunos que comprovadamente, através da documentação já enviada à CDE/SEED, integralizaram o curso com o preenchimento de todos os requisitos legais pertinentes.

Deve-se observar que a presente convalidação de atos escolares somente atinge aqueles alunos constantes dos Relatórios Finais já consolidados e encaminhados à SEED para registro.

Determina-se aos órgãos competentes do Sistema de Ensino a verificação imediata da situação legal da instituição, para atendimento do pedido de cessação das atividades escolares, conforme requerido em 24/11/2009 e providências e sanções devidas, com posterior informação a este Conselho das providências adotadas.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1476/2009

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 07 de maio de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli
Presidente da CEB